



PARECER N° 222/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.016457/2020-33
INTERESSADO: LUIZ RICARDO COPPINI

Processo	AI	Data da Ocorrência	Hora da Ocorrência	n° SEI Auto de Infração
00065.016457/2020-33	001282/2020	11/10/2016	05h30min	4291771
00065.016461/2020-00	001289/2020	11/10/2016	19h45min	4291849
00065.016460/2020-57	001288/2020	11/10/2016	16h30min	4291830
00065.016459/2020-22	001287/2020	11/10/2016	10h50min	4291812

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Enquadramento: alínea n do inciso II do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Relator(a): Hildenise Reinert – SIAPE 1479877 – Portaria ANAC n° 2218, de 17/09/2014

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Luiz Ricardo Coppini, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso dos 4 (quatro) processos administrativos sancionadores descritos no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorridas no dia 11/10/2016.

1.2. Os Autos de Infração embasados pelo Relatório de Fiscalização n° 011359/2020 (4291900) demonstram que o Interessado operou a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), no dia 11 de outubro de 2016, às 05h30min: às 19h45min; às 16h30min e às 10h50min, *in verbis*:

AI 001282/2020

"Na data de 11 de outubro de 2016, às 05h30min, o tripulante Luiz Ricardo Coppini, CANAC 577841, operou a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)."

AI 001289/2020

"Na data de 11 de outubro de 2016, às 19h45min, o tripulante Luiz Ricardo Coppini, CANAC 577841, operou a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)."

AI 001288/2020

"Na data de 11 de outubro de 2016, às 16h30min, o tripulante Luiz Ricardo Coppini, CANAC 577841, operou a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a

AI 001287/2020

"Na data de 11 de outubro de 2016, às 10h50min, o tripulante Luiz Ricardo Coppini, CANAC 577841, operou a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)."

1.3. Cientificado do Autos de Infração em 10/06/2020 conforme Aviso de Recebimento - AR [SEI 4475468] em 02/06/2020 [SEI 4476362], em 04/06/2020 [SEI 4441560 e 4443043], por meio do Ofício nº 4678/2020/ASJIN-ANAC [SEI 4391946].

1.4. O Interessado apresentou defesa prévia, na qual alega que por se tratar de aeronave nova os voos foram realizados com base na AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE VOO nº13(SEI)/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR [4465713- obtida, por meio do Protocolo nº 00065.503377/2016-37, emitida pela Agência concedido à aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-SLJ, com o **período de validade de 06/10/2016 a 06/11/2016**. Pondera tê-la utilizado com a finalidade de importação, que obteve da Receita Federal do Brasil quando da sua chegada no país, o Termo de Entrada e Admissão Temporária (TEAT), sob registro nº 53/2016 em 10/10/2016.

1.5. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.6. Em decisão motivada, o setor competente em sede de primeira instância, inicialmente, **afastou** a sanção referente ao AI 001288/2020, com o consequente arquivamento do processo 00065.016460/2020-57, com fundamento no art. 33, inciso I da Resolução 472/2018.

1.7. Na sequência, confirmou as demais infrações ao aplicar a regra da infração continuada no valor de **R\$ 6.062,18 (seis mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos)**.

1.8. **Recurso**

1.9. Notificado da decisão de primeira instância 08/07/2021(6009204) interpôs recurso tempestivo no qual argui com base nas diretrizes do RBAC 21 mais especificamente ao item 21.197, que rotas propostas estão sujeitas a eventuais alternâncias em casos de segurança de voo, aponta :

sobre o AI 001282/2020 (SBBV – SBMN – SBEG) que a operação no aeroporto SBMN no dia 11/10/2016, aconteceu por alternativa devido a impraticabilidade temporária do aeroporto SBEG (Balizamento inoperante), depois de efetuar a espera pelo tempo possível, foi obrigado a alternar o aeroporto SBMN. Assim que este voltou a operar foi realizado o voo no trecho SBMN – SBEG. Afirma que essa informação pode ser confirmada junto ao órgão gestor de tráfego na área.

sobre a infração AI 001287/2020 (SBMN – SBEG – SWSI), após o restabelecimento do funcionamento do balizamento de SBEG foi realizado o voo ate aquela localidade, com finalidade de reabastecimento e prosseguimento do voo.

sobre a infração AI 001289/2020 (SWSI – SJVO – SBJD), em que ocorreu operação no aeroporto de SJVO, o fato que gerou essa necessidade foi a meteorologia (desvios por conta de mal tempo e ventos contrários a direção do voo), ou seja, pouso efetuado em função da segurança de voo.

1.10. Sustenta, nesse sentido, que a segurança de voo fora priorizada.

1.11. Eis o breve relato dos fatos.

2. **PRELIMINARES**

2.1. **Da Regularidade Processual** - Constatou-se dos autos que foi oportunizado ao Interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. **Da Fundamentação - Mérito**

4. Conduta infracional capitulada no art. 302, inc. II, al. "n", da Lei 7.565/1986, *in verbis*:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves

(..)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;”

Acrescenta-se ainda que os arts. 166 e 167 do CBAer dispõem acerca da responsabilidade do comandante do voo e o período da sua autoridade: *In Verbis*:

Art. 166. O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave.

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

5. *Dos argumentos do interessado em sede de defesa* - Em sede de primeira instância (5419746), o setor competente apresenta esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. *Das arguições recursais :*

7. Quanto a arguição de que as operações que ocorreram fora das limitações operacionais se deu por alternativa, em razão de questões meteorológicas. Importa citar que "Autorização Especial de voo" pode ser emitida para uma aeronave que temporariamente não atenda a todos os requisitos de aeronavegabilidade a ela aplicáveis, mas que ainda apresente condições de voo seguro.

8. Não obstante, sujeita-se o operador às limitações de rotas ou possíveis itinerários determinados no processo de importação da aeronave . A Autorização de Voo(4465713) mencionada supra, elenca os seguintes aeroportos/aeródromos como alternativas de operação: KDLH / KEVV / KBWG / KSRB / KMGR / KFXE / KFLI / KTMB / MYEG / MYLS / MBPV /MDPP /MDPC / TUPJ / TQPF / TNCM / TVSV / TGPY / SYCJ / **SBBV / SBEG / SBIH / SBAT / SWSI/ SSKG / SWLC / SBJD / SBNF / SSVI.** (grifei)

9. Assim, a imputação de infração ocorrida na data de **11/10/2016, AI 001282/2020** [SEI 4291771], às **05h30min** com operações nos aeroportos/aeródromos SBBV, SBMN e SBEG [SEI 4291903 - fl. 7] praticada pelo tripulante LUIZ RICARDO COPPINI, CANAC 577841, ao operar a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), **procede** visto que a descrição da infração menciona data de 11/10/2016, a qual de fato encontra-se abarcada pela Autorização de Voo [SEI 4465713], sendo que o voo intermediário em **SBMN** registrado para essa data no documento "Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 - (1999 a 2017) [SEI 4291903 - fl. 7] **não encontra-se abarcado pela Autorização de Voo.**

10. Quanto a imputação de infração ocorrida na data de **11/10/2016, AI 001289/2020** [SEI 4291849], às **19h45min** com operações nos aeroportos/aeródromos SWSI, SJVO e SBJD [SEI 4291909 - fl. 7] praticada pelo autuado ao operar a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do CA pelo RAB **procede** visto que a descrição da infração menciona data de 11/10/2016, a qual encontra-se abarcada pela Autorização de Voo [SEI 4467744 - fl. 08], sendo que o voo intermediário em **SJVO** registrado para essa data no documento "Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 - (1999 a 2017) [SEI 4291903 - fl. 7] **não encontra-se abarcado pela Autorização de Voo.**

11. Por fim, a imputação de infração ocorrida na data de **11/10/2016, AI 001287/2020** [SEI 4291812], às **10h50hmin** com operações nos aeroportos/aeródromos SBMN, SBEG e SWSI [SEI 4291907 - fl. 7] praticada pelo autuado ao operar a aeronave de marca de nacionalidade e matrícula PR-SLJ antes de ocorrer a emissão do CA pelo RAB **procede** visto que a descrição da infração menciona data de 11/10/2016, a qual encontra-se abarcada pela Autorização de Voo [SEI 4467744 - fl. 08], sendo que o voo inicial em **SBMN** registrado

para essa data no documento "Pesquisa de Movimento de Aeronaves do Grupo 2 - (1999 a 2017) [SEI 4291903 - fl. 7] **não encontra-se abarcado pela Autorização de Voo.**

12. Pelo exposto, **fica caracterizada a conduta infracional** imputada ao LUIZ RICARDO COPPINI consistente no desatendimento às normas vigentes com aplicação de penalidade disposta no art. 302, inc. II, al. "n" do CBAer por infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo ao voar na aeronave PR-SLJ no dia **11/10/2016 às 05h30min, 10h50hmin e às 19h45min** antes de ocorrer a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) em desacordo com Autorização Especial de Voo emitida.

13. Neste contexto o cálculo da dosimetria será com base nos critérios da infração continua, definidos pela Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

14. Para a aplicação de penalidade no art. 302, II, "n" da Lei Federal nº 7.565, de 19/12/1986 (CBAer), a multa corresponde à ementa "*Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;*" é a de aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 5.000,00(cinco mil reais) no patamar máximo.

15. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

16. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, inc. II n, do CBAer. Considerando-se a incidência da circunstancia atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração, ora em análise, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em

2,0, resultando no valor da sanção de **R\$ R\$ 6.062,18**, (seis mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos), referente as **3 (três) condutas apuradas nos autos**.

17. **Conclusão**

18. Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018. O cálculo da fórmula supra resultou no valor de sanção de **R\$ 6.062,18**, (seis mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos), pela inobservância a alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986).

19. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 30/08/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6119168** e o código CRC **2C6C9C6B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 200/2021

PROCESSO Nº 00065.016457/2020-33

INTERESSADO: Luiz Ricardo Coppini

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Luiz Ricardo Coppini, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6119168).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do Interessado, para aplicar multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018, resultando no valor de **R\$ 6.062,18, (seis mil e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, pela inobservância a alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986).

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/08/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6144946** e o código CRC **C910B5DE**.

